



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PARECER JURÍDICO NÚMERO 160/PROJUR

Processo Administrativo N° 000092/2021

Procedimento de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000014/2021-FME-PMON

Assunto: Pregão Eletrônico

Ref.: Minuta Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021, Processo Administrativo nº 0305.002/2021, da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, visando à instauração de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, na forma de Registro de Preços para a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na Aquisição de Mobiliário Escolar através do Termo de Compromisso PAR nº 201406567/2014, destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação do município de Ourilândia do Norte – PA, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, deflagrou processo licitatório para a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na Aquisição de Mobiliário Escolar através do Termo de Compromisso PAR nº 201406567/2014, destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação do município.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passo a opinar.



II – PARECER

Preliminarmente, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, como condição de validade do ato, passemos à análise dos autos, após a transcrição do entendimento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres acerca da função do advogado:

*“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como “responsável por contas”, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato e gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. passemos à análise dos autos”.*¹

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, deflagrou processo licitatório para para a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na Aquisição de Mobiliário Escolar através do Termo de Compromisso PAR nº 201406567/2014. O processo veio para análise prévia, contendo Termo de Referência, autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito para o ato, minuta do edital e contrato, pesquisas de preço mercadológica e Solicitação da Secretária Municipal de Educação.

Compete à Procuradoria Jurídica exarar parecer acerca da legalidade atinente aos instrumentos inclusos ao presente feito, a teor do disposto no parágrafo único e inciso VI, do art.38 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

¹ - LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a necessidade da análise jurídica de procedimentos licitatórios está adstrita a disposto nas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções 29/2017 e 43/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Constato que, há no bojo do processo, a exposição dos motivos para o procedimento ocorrer, justificando a necessidade do órgão, à importância das atividades do ente municipal e à persecução do interesse público.

O processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo administrativo nº 0305.002/2021, sua respectiva solicitação de abertura da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/1993 tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o procedimento licitatório deverá ser realizado, devendo os licitantes apresentarem os valores dos produtos, considerados unitariamente, uma vez que não há, primafacie, um quantitativo exato a ser adquirido pelo Município de Ourilândia do Norte/PA.

Em vista do valor total estimado da despesa e a prestação de serviço ser comum, a Administração Pública escolheu a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, para a realização de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, é necessária a observância do disposto na lei 10.520/2002 que estabelece em seu art. 3º, o que segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e,
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Na hipótese, esta Procuradoria constatou que: (i) a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente; (ii) o objeto está devidamente delimitado e justificada a necessidade de sua aquisição; (iii) consta, ainda, a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Assim, encontram-se nos autos os requisitos para o prosseguimento do certame.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise do processo em epígrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que esta Procuradoria opina favorável a minuta do edital do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Assim, conclui-se que o processo, que encontra-se na fase interna, transcorre de forma regular, estando os requisitos legais devidamente cumpridos.

Diante o exposto, opina-se pela publicação do edital em questão, uma vez que o mesmo se encontra adequado e preenche todas as exigências contidas no art. 38 “caput” e parágrafo único, da lei 8.666/93, devendo a partir de então seguirem todos os demais atos processuais.

Ourilândia do Norte/PA, 10 de agosto 2021.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Decreto nº 09, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 19.289